



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 446/90, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.990

"ALTERA A LEI Nº 420/88, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.988, REDUZINDO DE 3% (TRÊS POR CEMTO) PARA 2% (DOIS POR CEMTO) O IVV-IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS - E DISPÕE SOBRE ISENÇÃO SOBRE QUEROSENE E GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos da incidência do IVV, o óleo diesel, o querosene iluminante e o gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), alterando o Artigo 3º da Lei nº 420, de 19/12/88, que passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - O IVV não incidirá sobre a venda a varejo do óleo diesel, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha)".

ARTIGO 2º - Ficam também reduzidas a 2% (dois por cento) as alíquotas do referido imposto sobre os demais produtos enumerados nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, do Artigo 10 da citada Lei, que passarão a ter numeração sequencial, em razão da isenção do Artigo anterior desta Lei, passando os mencionados dos incisos a ter a seguinte redação:

ARTIGO 10.....

- I - gasolina.....2% (dois por cento)
- II - álcool hidratado.....2% (dois por cento)
- III - óleo combustível.....2% (dois por cento)
- IV - gás natural (encanado).....2% (dois por cento)
- V - gasolina de aviação.....2% (dois por cento)
- VI - querosene de aviação.....2% (dois por cento)

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



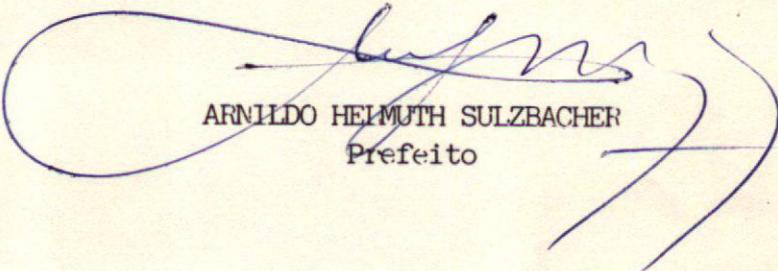
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 446/90...

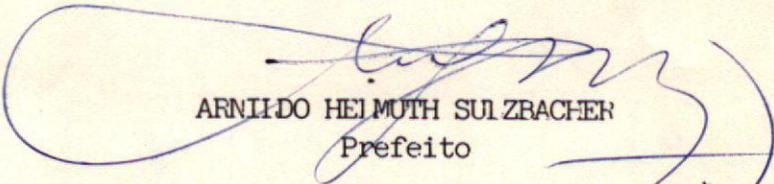
02

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

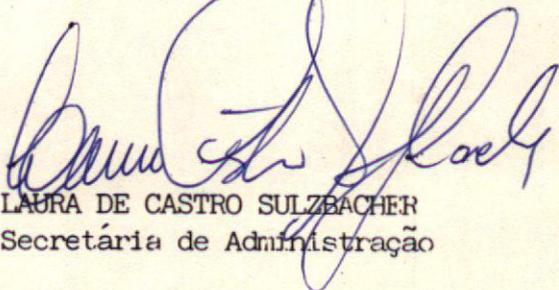
GABINETE DO PREFEITO
Em 02 de outubro de 1.990


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Da ta supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026/90, DE 13 DE SETEMBRO DE 90

027 02/A



Senhor Presidente,

Nobres Legisladores:

Estamos remetendo a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 026/90, que estabelece a redução para 2% (dois por cento) do valor cobrado sobre o preço do combustível, com exceção do óleo diesel, no Município de Jaciara, imposto que foi criado pela Lei Municipal nº 420/88, de 19.12.88.

Enfatizamos, outrossim, que este Projeto trata de isenção do pagamento do imposto em apreço, incidente sobre a querosene e o gás liquefeito.

Esclarecemos, evidentemente, que, diante de inúmeras solicitações formuladas a este Executivo, por pessoas que residem no interior, onde ainda não chegou a energia elétrica e utilizam o lampião a querosene e, normalmente, são pessoas de baixo poder aquisitivo, bem como atendendo aos pedidos feitos por donas de casa que nos solicitaram providências no sentido de isentá-las do pagamento do IVV sobre o gás de cozinha, não tivemos outra alternativa senão encaminhar o presente Projeto de Lei, para apreciação de V. Exa. e dignos pares, transformando-o em Lei, inclusive em regime de "Absoluta Urgência", com convocação de Sessões Extraordinárias se for o caso.

Entendemos ser o referido Projeto uma necessidade de nossa população, por isso precisa ser urgente e imediato, a fim de que possamos pô-lo em prática.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



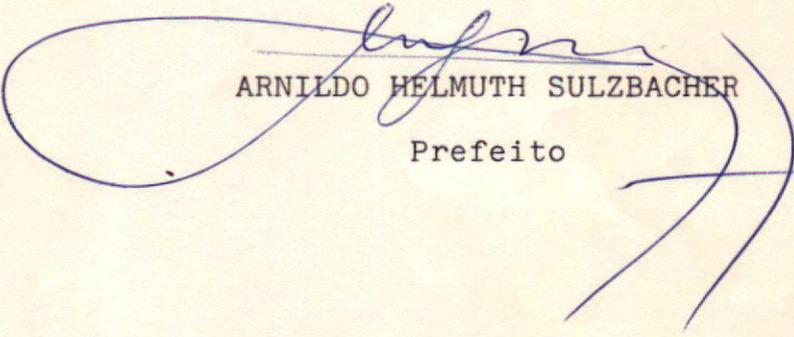
038 03 A

Ressaltamos, também, que, reduzindo o imposto do valor cobrado sobre o preço do combustível de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), irá, logicamente, beneficiar os Municípios e a todos os que por aqui transitarem.

Desta forma, tomamos tal atitude e estamos remetendo o presente Projeto, a fim de que Vossas Excelências analisem e estejam de acordo com a sua transformação em Lei.

Na certeza de podermos contar com a compreensão desse Presidente e Senhores Vereadores, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER

Prefeito

Exmo Sr.

Ver. Aredson Estevan de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 026/90, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.990

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO) O IVV (IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS) E ISENÇÃO DESTES SOBRE A QUEROSENE E GÁS LIQUEFEITO, NO MUNICÍPIO DE JACIARA, MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARTIGO 1º - fica reduzido para 2% (dois por cento) o IVV - imposto Sobre combustíveis, criado pela Lei Municipal nº 420/88, de 19.12.88, no Município de Jaciara, MT.

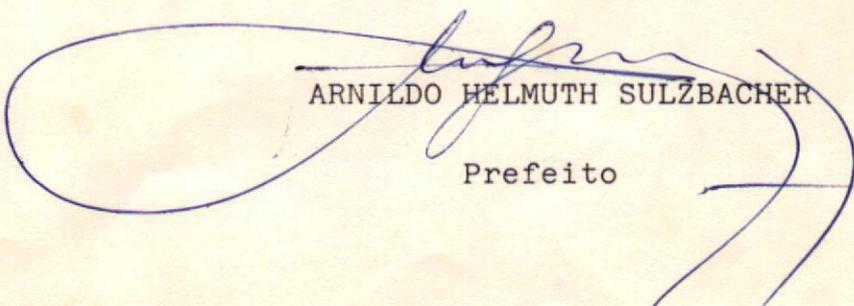
ARTIGO 2º - ficam isentos do referido Imposto (IVV) a querosene e o gás liquefeito.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

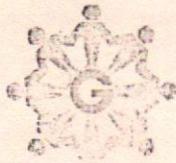
ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em 13 de Setembro de 1.990


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER

Prefeito



PREF. GERALDO VERNIANO

LEI Nº 420/88, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.988

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 2º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 5º - Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 2º.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao IMPOSTO.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

Fls. 02

ARTIGO 6º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10º - As alíquotas do IMPOSTO são:

- I - GASOLINA..... 3%
- II - QUEROSENE iluminante..... 3%
- III - ÁLCOOL HIDRATADO 3%



PREFEITO GERALDO VERNIANO

Fls.03

IV - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	3%
V - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.....	3%
VI - GÁS NATURAL (ENCANADO)	3%
VII - GASOLINA DE AVIAÇÃO	3%
VIII - QUEROSENE DE AVIAÇÃO	3%

ARTIGO 11 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

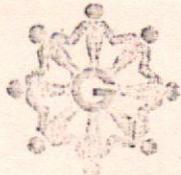
PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I - falta de recolhimento do tributo: multa de 100% (cem por cento) do produto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: 200% (duzentos por cento) do valor do produto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do IMPOSTO a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
MATO GROSSO

AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 1.075 - TELEFONE: (055) 461-1600 e 461-1671

PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA, MATO GROSSO, 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Fls. 04

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

VI - recolher o Imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 19 de dezembro de 1.988

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 026/90

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/90

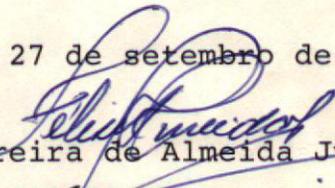
O Projeto em pauta da redução do imposto sobre combustíveis e da isenção deste sobre a querosene e o gás liquefeito.

Não há ilegalidade e nem inconstitucionalidade da matéria, ao contrário, vem legalizar uma situação idêntica já aplicada indevidamente, por uma malfadada Medida Provisória do Executivo Municipal.

No entanto, S. M. J., a matéria deveria versar sobre a alteração dos incisos I, III, IV, VI, VII do artigo 10 da Lei nº 420, de 19/12/1.988, no que refere às isenções (artigo 1º), passando-os sucessivamente para I, II, III, IV, V e VI, suprimindo os demais incisos, por força da alteração do artigo 3º da citada Lei, com inclusão do querosene iluminante e do gás liquefeito (de cozinha), mesmo porque não há isenção do imposto, mas não incidência do imposto sobre a querosene e o gás.

É NOSSO PARECER.

Jaciara, 27 de setembro de 1.990


Félix Pereira de Almeida Júnior
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 188

ASSUNTO: Projeto de Lei nº026/90

Após estudos realizados no referido Projeto de Lei, somos pelo Parecer que haja uma Emenda Modificativa, para melhor entendimento da Lei.

PROJETO DE LEI Nº026/90, de 13 de setembro de 1.990

"ALTERA A LEI Nº420/88, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.988, REDUZINDO DE 3% (TRES POR CENTO) PARA 2% (DOIS POR CENTO) O IVV-IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS) E, DISPÕE SOBRE ISENÇÃO SOBRE O QUEROSENE E GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Ficam isentos da incidência do IVV, o óleo diesel, o querosene iluminante e o gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), alterando o artigo 3º, da Lei nº420, de 13/08/1988, que passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 3º-O IVV não incidirá sobre a venda a varejo do óleo diesel, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha)".

ARTIGO 2º- Ficam também reduzidas a 2% (dois por cento) as alíquotas do referido imposto sobre os demais -' produtos enumerados nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, do artigo 10 da citada Lei, que passarão a ter numeração se-' quencial, em razão da isenção do artigo anterior desta Lei, passando os mencionados dos incisos a ter a seguinte reda-' ção:

"ARTIGO 10....."

12
4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- I -gasolina.....2% (dois por cento)
- II -alcool hidratado.....2% (dois por cento)
- III -óleo combustível.....2% (dois por cento)
- IV -gás natural(encanado).....2% (dois por cento)
- V -gasolina de aviação.....2% (dois por cento)
- VI -querosene de aviação.....2% (dois por cento)

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua ' publicação.

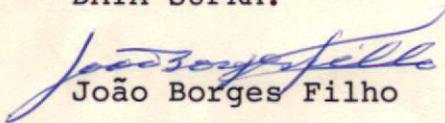
ARTIGO 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

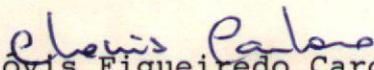
GABINETE DO PREFEITO

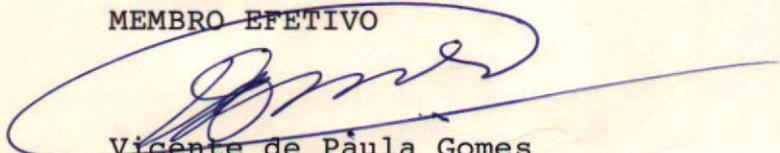
Em 13 de setembro de 1.990

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO

DE ACORDO.
DATA SUPRA.


João Borges Filho
PRESIDENTE


Clóvis Figueiredo Cardoso
MEMBRO EFETIVO


Vicente de Paula Gomes
MEMEBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA



PROJETO DE LEI Nº026/90, de 13 de setembro de 1.990

"ALTERA A LEI Nº420/88, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.988, REDUZINDO DE 3% (TRES POR CENTO) PARA 2% (DOIS POR CENTO) O IVV-IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS) E, DISPÕE SOBRE ISENÇÃO SOBRE O QUEROSENE E GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Ficam isentos da incidência do IVV , o óleo diesel, o querosene iluminante e o gás liquefeito de petróleo(gás de cozinha), alterando o artigo 3º, da Lei nº420, de 13/08/1988, que passará a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 3º-O IVV não incidirá sobre a venda a varejo do óleo diesel, do querosene iluminante e do gás li quefeito de petróleo(gás de cozinha)".

ARTIGO 2º- Ficam também reduzidas a 2%(dois por cento) as alíquotas do referido imposto sobre os demais -' produtos enumerados nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, do artigo 10 da citada Lei, que passarão a ter numeração se-' quencial, em razão da isenção do artigo anterior desta Lei, passando os mencionados dos incisos a ter a seguinte reda-' ção:

"ARTIGO 10.....



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA



- I -gasolina.....2% (dois por cento)
- II -alcôol hidratado.....2% (dois por cento)
- III -óleo combustível.....2% (dois por cento)
- IV -gás natural(encanado).....2% (dois por cento)
- V -gasolina de aviação.....2% (dois por cento)
- VI -querosene de aviação.....2% (dois por cento)

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

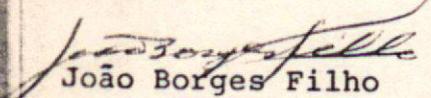
GABINETE DO PREFEITO

Em 13 de setembro de 1.990

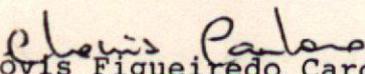
Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO

DE ACORDO.

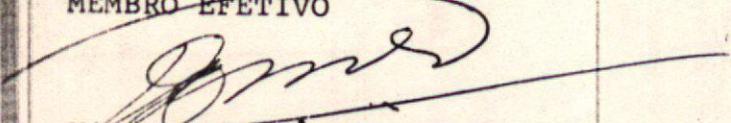
DATA SUPRA.


João Borges Filho

PRESIDENTE


Clóvis Figueiredo Cardoso

MEMBRO EFETIVO


Vicente de Paula Gomes

MEMBRO EFETIVO

A